SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181912 - RS (2026/0060317-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELENIR MORGENSTERN
AGRAVANTE	:	WILLIAN LIMA CESAR
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304, C/ C ART. 297 DO CP. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O emprego de documento falso para ocultar sua identificação e os maus antecedentes é fundamentação idônea para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal a título de motivos do crime. Precedentes.

2. No caso, a elevação da reprimenda, para ambos os agravantes, foi baseada no argumento de que os réus se utilizaram do documento falso para ocultar seus antecedentes criminais, razão pela qual o recurso especial, nesse ponto, é inadmissível pela incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

3. A sentença condenatória assentou que o réu Willian tinha registros judiciais anteriores e a corré Elenir mandado de prisão em aberto. Portanto, estão presentes elementos necessários, para justificar a

Documento eletrônico VDA59865162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 63cea6d0-7656-4941-b6ae-c8540dcf2a95

elevação da pena-base nos moldes aplicados pelas instâncias antecedentes.

4. No tocante ao valor da prestação pecuniária, foram consignados indícios da capacidade econômica dos acusados, especialmente pelo fato de a fiança no valor de R$ 9.370,00 haver sido recolhida por eles. A modificação das premissas firmadas no acórdão recorrido implicaria reexame de fatos e provas, não permitido no âmbito do recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 08 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59865162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 63cea6d0-7656-4941-b6ae-c8540dcf2a95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181912 - RS (2026/0060317-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELENIR MORGENSTERN
AGRAVANTE	:	WILLIAN LIMA CESAR
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304, C/C ART. 297 DO CP. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O emprego de documento falso para ocultar sua identificação e os maus antecedentes é fundamentação idônea para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal a título de motivos do crime. Precedentes.

2. No caso, a elevação da reprimenda, para ambos os agravantes, foi baseada no argumento de que os réus se utilizaram do documento falso para ocultar seus antecedentes criminais, razão pela qual o recurso especial, nesse ponto, é inadmissível pela incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

3. A sentença condenatória assentou que o réu Willian tinha registros judiciais anteriores e a corré Elenir mandado de prisão em aberto. Portanto, estão presentes elementos necessários, para justificar a

Documento eletrônico VDA59865345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:06
Código de Controle do Documento: 92a6cfb4-64dd-415b-a859-ba7f7f104ee7

elevação da pena-base nos moldes aplicados pelas instâncias antecedentes.

4. No tocante ao valor da prestação pecuniária, foram consignados indícios da capacidade econômica dos acusados, especialmente pelo fato de a fiança no valor de R$ 9.370,00 haver sido recolhida por eles. A modificação das premissas firmadas no acórdão recorrido implicaria reexame de fatos e provas, não permitido no âmbito do recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ELENIR MORGENSTERN e WILLIAN LIMA CESAR agravam de decisão de minha relatoria em que conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial. Dessa forma, mantive a sua condenação pelo crime previsto no art. 304, c/c o art. 297 do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que: a) é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ no ponto relativo à valoração negativa dos motivos do crime, pois os precedentes citados tratam de uso de nome falso para acobertar condição de foragido ou em audiência de custódia, quadro fático distinto daquele dos autos, nos quais não há notícia de mandado de prisão pendente, e o uso de documento falso não extrapolou elementares do tipo; b) é indevida a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à prestação pecuniária, por se tratar de revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas e de desproporcionalidade do valor arbitrado (quinze e dezoito salários mínimos) sem fundamentação concreta.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço dos agravantes, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Documento eletrônico VDA59865345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:06
Código de Controle do Documento: 92a6cfb4-64dd-415b-a859-ba7f7f104ee7

A decisão apresentou os fundamentos a seguir (fls. 470-474):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**
> A Corte de origem assim se posicionou quanto à fixação da pena imposta aos acusados (fls. 366-371):
>
> > [...] 2. Dosimetria Ao magistrado, valendo-se das balizas normativas estabelecidas de forma bastante detalhada pelo Código Penal, cabe a tarefa de individualizar a pena de forma proporcional à conduta praticada pelo réu. A meu ver, somente cabe a intervenção desta Tribunal quando houver nítido descompasso entre os critérios utilizados na dosimetria e os fatos em julgamento.
> > A dosimetria foi assim fixada na sentença:
> > "3.1 Da individualização da pena da ré Elenir Morgenstern - Circunstâncias judiciais (1ª fase) a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
> > b) a ré não possui maus antecedentes, pois inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe o verbete da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça;
> > c) não há elementos que permitam analisar a conduta social da ré e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras;
> > d) os motivos do crime desbordam do comum ao tipo, pelo que devem ser valorados negativamente.
> > Explico: é que, dentre as motivações possíveis para o uso de documento falso, podem aparecer motivos tais como a burla ao controle de idade na compra de bebidas alcoólicas, a realização de um contrato de aluguel, a realização de um contrato de financiamento, dentre outras. Em relação a estas condutas é possível entender como uma motivação menos grave, o que aproxima a pena-base do mínimo legal. Todavia, in casu, a motivação da ré foi a de não ser identificada pela polícia, ocultando antecedentes criminais e a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor e pendente de cumprimento. Assim, é evidente que tal motivação se apresenta mais grave que outras motivações pensadas pela legislação ao fixar o limite mínimo da pena-base. Nesse sentido: RF4, ACR 5005835-50.2020.4.04.7204, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 10/02/2021;
> > e) quanto às circunstâncias do crime, considero normais à espécie;
> > f) as consequências do crime não foram consideráveis;
> > g) não há que se falar em comportamento da vítima.

Documento eletrônico VDA59865345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:06
Código de Controle do Documento: 92a6cfb4-64dd-415b-a859-ba7f7f104ee7

Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, aplico um aumento de 6 (seis) meses à pena mínima cominada em lei e fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

[...] 3.2. Da individualização da pena do réu Willian Lima Cesar 3.2.1 Crime do artigo 304, c/c o artigo 297, do Código Penal - Circunstâncias judiciais (1ª fase) a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) o réu não possui maus antecedentes, pois inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe o verbete da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça;

c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do reu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras;

d) os motivos do crime desbordam do comum ao tipo, pelo que devem ser valorados negativamente.

Explico: é que, dentre as motivações possíveis para o uso de documento falso, podem aparecer motivos tais como a burla ao controle de idade na compra de bebidas alcoólicas, a realização de um contrato de aluguel, a realização de um contrato de financiamento, dentre outras. Em relação a estas condutas é possível entender como uma motivação menos grave, o que aproxima a pena-base do mínimo legal. Todavia, in casu, a motivação do reu foi a de não ser identificado pela polícia, ocultando antecedentes criminais e a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor e pendente de cumprimento. Assim, é evidente que tal motivação se apresenta mais grave que outras motivações pensadas pela legislação ao fixar o limite mínimo da pena-base. Nesse sentido: RF4, ACR 5005835-50.2020.4.04.7204, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 10/02/2021;

e) quanto às circunstâncias do crime, considero normais à espécie;

f) as consequências do crime não foram consideráveis;

g) não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, aplico um aumento de 6 (seis) meses à pena mínima cominada em lei e fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

[...]

O emprego de documento falso para ocultar sua identificação e os maus antecedentes é fundamentação idônea para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal a título de motivos do crime.

No caso, a elevação da reprimenda foi baseada no argumento de que os réus se utilizaram do documento falso para ocultar seus

Documento eletrônico VDA59865345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:06
Código de Controle do Documento: 92a6cfb4-64dd-415b-a859-ba7f7f104ee7

antecedentes criminais, razão pela qual o recurso especial, nesse ponto, é inadmissível pela incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.
Ilustrativamente:

> [...] Sobre o desvalor das circunstâncias judiciais do crime de uso de documento falso, também houve justificativa concreta, uma vez que, "fez uso do documento não só perante os policiais militares que o abordaram, como também perante a autoridade policial e, mais grave ,perante o judiciário, quando da audiência de custódia, quando ainda se apresentou com o documento e o nome falso de Francisco Batista da Cru" bem como pelo fato de que "já tinha sido abordado pelos policiais em razão dos outros crimes, mesmo assim buscam esconder sua verdadeira identidade", circunstâncias que exigem resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena [...] Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 638.282/PB**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 29/3/2021.)
>
> PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA INCREMENTO DA PENA-BASE DECLINADA
> [...] 4. Quanto aos motivos do crime, o uso do documento falso pelo réu tinha como finalidade acobertar a sua condição de foragido e os seus antecedentes, o que justifica, de igual modo, o incremento da reprimenda-básica. 5. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime são os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso. Na espécie, o modus operandi evidencia a maior gravidade da conduta, já que o réu valeu-se de documento de identidade falso para circular livremente pelas ruas, dirigindo veículo sem habilitação, tendo a cártula sido apresentada durante abordagem policial, oportunidade na qual ainda informou nome falso aos agentes policiais. [...]
> (**HC n. 314.472/ES**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª, DJe 5/3/2018.)

Quanto ao pleito de diminuição do valor da prestação pecuniária baseada na hipossuficiência econômica dos acusados, a compreensão é a de que demandaria reexame de fatos e provas, não permitido no âmbito do recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

As instâncias antecedentes apresentaram indícios de capacidade econômica, especialmente no fato de a fiança no valor de R$ 9.370,00 haver sido recolhida pelos acusados. A modificação das

Documento eletrônico VDA59865345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:06
Código de Controle do Documento: 92a6cfb4-64dd-415b-a859-ba7f7f104ee7

premissas firmadas no acórdão recorrido implica o óbice indicado. Dessa forma, não há que se falar em dissídio jurisprudencial, pois impossível a apreciação da similitude fática.

II. Dispositivo
À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Cumpre reiterar a decisão agravada.

O emprego de documento falso para ocultar sua identificação e os maus antecedentes é fundamentação idônea para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal a título de motivos do crime.

No caso, a elevação da reprimenda, para ambos os agravantes, foi baseada no argumento de que os réus se utilizaram do documento falso para ocultar seus antecedentes criminais, razão pela qual o recurso especial, nesse ponto, é inadmissível pela incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

A sentença condenatória assentou que o réu Willian tinha registros judiciais anteriores e a corré Elenir, mandado de prisão em aberto. Portanto, estão presentes elementos necessários, para justificar a elevação da pena-base nos moldes aplicados pelas instâncias antecedentes.

No tocante ao valor da prestação pecuniária, foram apresentados indícios de capacidade econômica dos acusados, especialmente pelo fato de a fiança no valor de R$ 9.370,00 haver sido recolhida por eles. A modificação das premissas firmadas no acórdão recorrido implicaria reexame de fatos e provas, não permitido no âmbito do recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59865345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:06
Código de Controle do Documento: 92a6cfb4-64dd-415b-a859-ba7f7f104ee7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0060317-6

AgRg no AREsp 3.181.912 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50037590520194047005

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELENIR MORGENSTERN
AGRAVANTE	:	WILLIAN LIMA CESAR
ADVOGADA	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA	:	TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELENIR MORGENSTERN
AGRAVANTE	:	WILLIAN LIMA CESAR
ADVOGADA	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA	:	TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:42:19
Código de Controle do Documento: B39793A5-8FCB-4DBC-BC55-CE656687A394